Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-1556/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/109/2010
PROTOCOLO	:	962778
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 286/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ESAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 62/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONEXÕES EM PVC PARA RAMAIS PREDIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	97200,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 286/2009(fls.015/020).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-03814/2010(f.033).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 12747/2011(fls.146/149).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-12081/2011(fls.150/151), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.149), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 286/2009** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL** e a empresa **Esaplast Indústria e Comércio de Material Plástico Ltda – EPP**, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo mediante a seguinte dicção(f.151), *in verbis:*

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> II – pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 286/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Esaplast Indústria e Comércio de Material Plástico Ltda-EPP., CNPJ/MF nº 08.022.616/0001-75, por seus Sócios Proprietários, Senhor Johannes Bernardus Petrus Tigges, CPF/MF nº 009.689.568-31 e Senhora Valquíria Guimarães de Castro, CPF/MF nº 082.378.808-38, como contratada, conforme preconizam o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da



Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator